

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 505/COGES/DENOP/SRH/MP

Referência: Documento nº:

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Assunto: Desconto de dias parados em razão de greve

SUMÁRIO

Trata o presente documento sobre solicitação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a esta Secretaria de Recursos Humanos de orientação quanto à forma de realização do desconto dos dias não trabalhados, por servidores públicos participantes de movimentos parestistas. Ainda, questiona qual seria o limite mensal para a efetivação desses descontos.

ANÁLISE

2. Esta Secretaria de Recursos Humanos, em 17 de maio de 2010, por meio do Comunica nº 538761, traçou orientações acerca dos descontos dos dias não trabalhados de servidores públicos participantes de movimentos parestistas.

3. Inicialmente, o referido Comunica ressaltou que a Portaria MP nº 89, de 28 de abril de 2004, determina que, nos casos de paralisação total ou parcial das atividades, deve ocorrer, necessariamente, o registro das faltas por meio do código nº 82057 (FALTAS GREVE).

4. Esclarece ainda que, em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, na ausência de lei específica, aplica-se a legislação concernente à iniciativa privada (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989).

5. Nesse contexto, o art. 7º da Lei nº 7.783, de 1989, dispõe que a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve

suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

6. Portanto, em razão da suspensão do contrato de trabalho, nos moldes acima transcritos, não há que se falar em prestação de serviço, nem, por consequência, em pagamento de salários. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (...)

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989 (MI 670 / ES - ESPÍRITO SANTO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/10/2007. Tribunal Pleno. DJe-206 Divulgado: 30/10/2008, Publicado: 31/10/2008)

(...) Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

(...)

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira. (STA 207 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator Min. PRESIDENTE Julgamento: 8/4/2008 Decisão Proferida pelo Min. GILMAR MENDES Publicação DJe-067 Divulgação 14/4/2008 Publicação 15/4/2008)

7. Por fim, o referido Comunica estabelece que, tendo em vista o caráter alimentar das remunerações, os descontos salariais devem ser limitados a apenas 7 (sete) dias por mês, até que todos os dias parados sejam devidamente descontados.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas entende, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que determinaram a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, aos servidores públicos, bem como em razão do art. 7º da referida Lei, que os descontos salariais dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas são devidos. Entretanto, em razão do entendimento de que essas verbas remuneratórias possuem natureza alimentícia, os descontos salariais devem limitar-se ao valor correspondente a 7 (sete) dias da remuneração mensal.

9. Deste modo, sugere-se o encaminhamento destes autos à Diretoria de Administração e Tecnologia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2011

DANILO AMBROZIO DE ASSIS
Assessor Técnico

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2011

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Administração e Tecnologia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com cópia para a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação.

Brasília, 18 de maio de 2011

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais